



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**EMENDA**  
**PELO 20/2019**

**SUBSTITUTIVO Nº - CCJ**

(Do Relator: Deputado Roosevelt Vilela)

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA nº 20, de 2019, que  
acrescenta dispositivos ao art. 131 da Lei  
Orgânica do Distrito Federal.**

Dê-se à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2019 a seguinte redação:

**Acrescenta dispositivos ao art. 131 da Lei  
Orgânica do Distrito Federal, para  
estabelecer mecanismos de  
transparência, avaliação e controle social  
quanto a isenções, anistias, remissões,  
benefícios e incentivos fiscais que  
envolvam matéria tributária e  
previdenciária.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 3º:

Art. 131.....

.....

§ 1º No prazo de noventa dias após a abertura de cada exercício financeiro o Poder Público deve publicar, no Portal da Transparência na internet, relatório circunstanciado relativo ao exercício anterior identificando os benefícios, as renúncias de receitas, os incentivos, as remissões, os parcelamentos de dívidas, as anistias e as isenções, os subsídios, e afins de natureza financeira, tributária, creditícia, previdenciária e outros concedidos.

§ 2º Para cada item previsto no § 1º deste artigo, devem ser discriminados os beneficiários, o fundamento legal e o respectivo montante do benefício auferido,

além de relatórios contendo:

I - montante do impacto efetivo na arrecadação distrital;

II - indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão;

III - indicadores qualitativos e quantitativos do mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa corrigir erro material no art. 1º e adequar a ementa à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões,

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0065808** Código CRC: **C4277373**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)